



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CV/LR

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.131

Recurso nº - 56.629 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988.

Recorrente - VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

Recorrid - DRF em DIVINÓPOLIS - MG

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis/Dedução.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, 88,76 OTN; 30,86 OTN; 77,66 OTN; Cz\$ 4.746,62 e 49,85 OTN. L

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAÍNETO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. L

CV/LR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13674/000.082/88-16
Recurso nº 56.629
Acórdão nº 103-10.131
Recorrente: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., CGC 19.125.863/0001-13 ,
recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Fede -
ral em Divinópolis que manteve o lançamento "ex officio" para
os exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de
tributação reflexa do que foi apurado no processo nº
13674/000.078/88-31.

3. Em sua impugnação de fls. 15/35, tempestivamente
apresentada, traz a contribuinte as mesmas razões produzidas no
processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fun-
damenta a sua decisão de fls. 143/144 nos seguintes Termos:

"De acordo com o artigo 3º, a, § 1º, c, da
Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o
PIS é constituída de duas parcelas, sendo uma de-
las calculada mediante a dedução de 5% (cinco por
cento) do imposto de renda devido.

Apreciado o processo nº 13674/000.078/88-31,
que versa sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica,
foi a ação fiscal julgada procedente em parte.

Por decorrência, igual tratamento deve ser
dispensado ao lançamento ora discutido."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20
de setembro de 1989, no dia 22 seguinte deu ela entrada em seu
recurso de fls. 150/153 no qual volta a repetir as razões do pro-
cesso principal.  

6. No processo-matriz, através do Acórdão nº 103-10.130 , de 14 / 02/90, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 80.964,02, Cz\$. 125.383,26, 480.480,78 , 727.145,72, 4.794.970,70, relativas , respectivamente, aos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.130/90, manteve, em parte, a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 13674/000.078/88-31. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de 88,76 OTN, 30,86 OTN, 77,66 OTN, Cz\$ 4.746,62, 49,85 OTN, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988. *q*

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990. *L*